



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.900448/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.560 – 2ª Turma Especial
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente MONKAL EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

A juntada de notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte não produz a prova pretendida de que houve a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre o montante faturado, para efeito da compensação pretendida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Conselheiro.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2013 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 14

/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 09/04/2013 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (“DRJ/SDR”), que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de Rastreamento 754339771, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 20 de março de 2008, que não homologou a compensação declarada no PER/Dcomp nº 13734.29965.310106.1.3.02-8360, transmitida em 31 de janeiro de 2006, em que a Contribuinte informou crédito original na data da transmissão, no valor de R\$35.057,29, oriundo de saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2005, em igual montante, para compensar débito de IRPJ - código de receita 3373-01, referente ao 4º trimestre de 2005, no valor original de R\$35.057,29, cuja data de vencimento informada foi 31/01/2006.

De acordo com a fundamentação contida no Despacho Decisório, analisadas as informações prestadas no PER/Dcomp, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/Dcomp.”

Em sua Manifestação de Inconformidade a Contribuinte argui que é empresa prestadora de serviço e optou, no ano-calendário de 2005, pela tributação pelo Lucro Real Trimestral, tendo o seu balanço do 3o trimestre de 2005, fechado em prejuízo. Ao confeccionar sua DIPJ, cometeu erro no preenchimento, na ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - do 3o Trimestre de 2005 - quando deixou de informar na linha 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte - o valor de R\$428,40, e na linha 14 - Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos Públicos - o valor de R\$34.628,89, que somados totalizam um saldo negativo de Imposto de Renda no valor de R\$35.057,29.

Informa ter retificado a DIPJ, para corrigir o erro de fato, conforme cópia anexa.

Evidencia que não houve um erro de direito, e sim erro de fato, e solicita a homologação da compensação declarada no PER/Dcomp a que se refere o presente processo.

Em sua decisão, a DRJ/SDR homologou apenas parte da compensação através do Acórdão nº 15-27.347, no montante de R\$17.792,62, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2005, tendo por base os dados obtidos através de consulta ao Portal Dirf da RFB (extrato fls. 52 a 57). A decisão está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Em face das alegações apresentadas pelo sujeito passivo e das informações extraídas dos sistemas internos da RFB, há de se reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, oriundo de saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2005, e homologar parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual, informou que a divergência entre os valores do saldo negativo informados no PER/DCOMP e na DIPJ, quais sejam, R\$ 35.057,29 e R\$ 17.790,57, se refere a valores recolhidos a título de IR Retido na Fonte durante o primeiro e segundo trimestres de 2005.

Esclareceu que no primeiro trimestre de 2005, foi retido na fonte o montante de R\$26.571,71, do qual somente R\$23.161,8 foram utilizados como dedução no mesmo trimestre, restando saldo de R\$3.409,91. Já no segundo trimestre de 2005, foi retido na fonte o montante de R\$20.655,24, do qual somente R\$6.798,43, foram utilizados como dedução no mesmo período, restando saldo de R\$13.856,81. Ao total, o saldo remanescente de IRRF nos dois trimestres é de R\$17.226,72, diferença encontrada entre os valores de saldo negativo informados na PER/DCOM e na DIPJ.

Para comprovar o alegado, juntou cópia de notas fiscais dos referentes aos três períodos (primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2005) demonstrando o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ao final, requereu que o recurso seja totalmente provido, com base no princípio da verdade material, para conceder a homologação da declaração de compensação.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 29/09/2011, conforme informações às fls. 60 e 61 e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 31/10/2011 (segunda-feira). O Recurso atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que possui o crédito utilizado no PER/Dcomp em análise, que seria oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado no 3º trimestre de 2005, composto por IRRF, totalizando R\$35.057,29 (dos quais foram reconhecidos apenas R\$17.792,62), mas, em virtude de um erro de fato, deixou de informá-lo na ficha própria da DIPJ.

Contrariamente ao que dispõe a DRJ/SDR em seu acórdão, a Recorrente afirma possuir crédito suficiente de IRRF para cobrir o débito a ser compensado através da PER/DCOMP nº 13734.29965.310106.1.3.02-8360.

Para demonstrar seu direito creditório, a recorrente juntou em seu recurso voluntário, cópias das notas fiscais, com o objetivo de demonstrar o montante recolhido a título de IRRF.

A partir da análise dos documentos juntados pela Recorrente, observa-se que somente foram juntadas cópias das notas fiscais emitidas pela própria Recorrente, as quais não são suficientes para comprovar o direito creditório pleiteado.

Para que ficasse evidenciado o referido direito da Recorrente, seria necessário que fizesse prova do crédito decorrente de retenção na fonte através de Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

Corroborando esse posicionamento, transcrevo o seguinte acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 2000

PAGAMENTOS SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO - A ausência de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, das operações que deram causa aos depósitos efetuados em favor de beneficiário pessoa física, proprietário de empresa fornecedora de café, enseja a exigência do IRRF com os acréscimos legais devidos, através de lançamento de ofício. A simples juntada de notas fiscais de compra, desacompanhado de elementos de prova adicionais, mostra-se, no caso concreto, insuficiente para o fim de esclarecer e comprovar a causa dos pagamentos efetuados. (Acórdão nº 104-23.596, 1º Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, sessão de 06/11/2008)

As notas fiscais emitidas pela própria Recorrente, por si só, servem apenas de indícios e, portanto, sua apresentação sem qualquer outro elemento que comprove ter havido a retenção do respectivo imposto de renda retido na fonte, não constituem prova idônea a suportar o crédito contra a Fazenda Pública, uma vez que não comprovam o real recolhimento do tributo, bem como sua retenção de fato em nome do contribuinte.

Processo nº 10580.900448/2008-61
Acórdão n.º **1802-001.560**

S1-TE02
Fl. 151

Assim, pelas provas trazidas aos autos, entendo que não há como alterar a decisão recorrida e determinar a homologação da compensação pleiteada pela Recorrente através do PER/DCOMP nº 13734.29965.310106.1.3.02-8360.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se totalmente a r. decisão combatida.

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator